

LEI N.º. 897/2016, de 10 de Junho de 2016.

“Institui e Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais no Âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Saltinho, Estado de Santa Catarina; FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, com fulcro nos artigos 23 inc. II, 30 incs. I e II, 203 e 204, inc. I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 15, incs. I e II, e art. 22 da Lei Federal n.º 8.742/1993 e a Resolução n.º 212/2006, regulamenta a concessão pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II

DO VALOR DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º. O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é de renda igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, e, para idosos e deficientes físicos e mentais renda *per capita* igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo, sendo concedido mediante estudo sócio econômico realizado por profissional devidamente habilitado e qualificado, Assistente Social.

Parágrafo único. O valor do benefício será de até três salários mínimos.

Da Concessão Dos Benefícios Eventuais

Art. 5º. A concessão do benefício eventual poderá ser requerido por

qualquer cidadão/família junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante atendimento de algum dos seguintes critérios:

- I - Estar de acordo com os artigos 2º e 3º desta Lei;
- II - Após o preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento na Secretaria e pelos benefícios sócio assistenciais;
- III - Após a realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios sócio assistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;
- IV - Após autorização da assistente social que acompanha os benefícios sócios assistenciais na Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º. São formas de benefício eventuais:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - auxílio aluguel;
- IV - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social e calamidade pública.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Do Auxílio Natalidade

Art. 7º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8º. O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao recém nascido;
- II - apoio à família no caso da morte da mãe;
- III - outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 9º. O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até (90) noventa dias após o nascimento.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém nascido incluindo itens de vestuário, alimentação e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício de auxílio natalidade.

§ 3º. O benefício auxílio natalidade será devido à família em número igual ao de nascimentos.

Do Auxílio Funeral

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de ressarcimento, por uma única parcela, ou em bens de consumo, ou na prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 11. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito às famílias beneficiárias, tais como:

- I - custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§ 1º. O benefício funeral pode ocorrer na forma de prestação de serviços.

§ 2º O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Do Auxílio Aluguel

Art. 12. O benefício eventual, na forma de auxílio aluguel social, modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§ 1º. O benefício eventual na forma de Aluguel Social será concedido para famílias e/ou pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social, mediante comprovação das necessidades através de laudo técnico emitido por Assistente Social.

§ 2º. O benefício eventual de auxílio aluguel social será devido à família e/ou pessoa pelo período necessário a cessação da situação, até no limite de 15 meses.

Outros Benefícios Eventuais

Art. 13. Para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social e calamidade pública, poderão ser concedidos outros benefícios necessários a proteção da dignidade da pessoa humana, tais como abrigo institucional, fornecimento de materiais de construção, alimentos, vestuário e outros auxílios julgados necessários pelo Setor de Assistência Social, para proteção do cidadão, tudo mediante realização de laudo técnico.

Art. 14. Os benefícios elencados no Art. 6º desta Lei podem ser concedidos diretamente ao beneficiário, a um integrante da família beneficiária: mãe,

pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração, ou no caso de abrigo institucional diretamente a entidade.

CAPÍTULO IV

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 15. Entende-se, ainda, por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 16. Constituem-se em ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

Art. 17. Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I - abrigos adequados;
- II - alimentos;
- III - cobertores, colchões e vestuários;
- IV - filtros.

Art. 18. No caso de calamidades ou situações de caráter emergencial, deverá ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 19. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 20. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV - a Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

V - articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da

cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 21. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social;

II - o monitoramento e a avaliação da execução dos benefícios eventuais;

III - o acompanhamento, avaliação e fiscalização do financiamento;

IV - avaliar e reformular se necessário a cada ano a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais;

V - analisar e aprovar a lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

VI - analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VII - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais, assim como critérios para sua concessão.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os casos omissos serão encaminhados para parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária anual da Assistência Social:

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 802/2013.

Saltinho - SC, 10 de Junho de 2016.

LUIZ DE PARIS
Prefeito Municipal

ADEMAR LUIZ TONKELSKI
Secretario de Administração e Fazenda

Registrado e publicado em data supra.

Carina Bortolozzo
Coordenador de Setor de Registro e
Publicação e Atos Oficiais